

ESCLARECIMENTO Nº 02

Pregão Eletrônico nº 003/2020, protocolo nº 137/2018

Objeto: contratação de empresa Seguradora no mercado nacional para emissão de apólice de Seguro de Responsabilidade Civil de Conselheiros, Diretores e Administradores – D&O (Directors & Officers) da Empresa de Municipal de Desenvolvimento de Campinas.

Considerando os questionamentos abaixo, apresentados em 16 e 20/04/2020, seguem os devidos esclarecimentos feitos pela área técnica.

1 - Para comprovação do item 12.6.1, a SUSEP emite a Certidão de Regularidade, a qual atesta que a seguradora está regular perante este órgão regulador. Ademais, a fim de comprovar que a mesma possui autorização para comercializar o produto, questionamos a possibilidade de acrescentar aos documentos de habilitação da seguradora seu clausulado padrão do seguro D&O.

Considerando que não é atividade inerente a qualquer administrador a prática de atos lesivos, a seguradora não poderá adiantar custos de defesa para atos lesivos contra a administração pública, seguindo a cláusula abaixo, que deverá ser acrescida à apólice. Esta administração está ciente?

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE ATOS LESIVOS CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PRIVADA

Fica entendido e acordado que a Seguradora não terá qualquer responsabilidade por quaisquer Perdas Indenizáveis relacionadas a Reclamações contra o Segurado resultantes de, com fundamento em ou atribuíveis a:

(i) quaisquer “Atos Lesivos contra a Administração Pública”, nacional ou estrangeira, praticados ou alegadamente praticados pelo Segurado. Por ‘Atos Lesivos contra a Administração Pública’ entende-se todas as circunstâncias que se enquadrem em leis, normas ou resoluções vigentes que disponham sobre o tema, incluindo mas não limitadas àquelas descritas na Lei nº 12.846 (Lei Anticorrupção), ainda que tais leis, normas ou resoluções não tenham sido aplicadas no caso em questão.

(ii) pagamentos, comissões, doações, benefícios ou quaisquer outros favores para ou em benefício de qualquer agente, representante ou empregado de Órgão Governamental, de Forças Armadas, ou de Empresa com participação do Governo, nacional ou estrangeiro, ou quaisquer membros de suas famílias ou qualquer entidade à qual estejam afiliados, ou

(iii) pagamentos, comissões, doações, benefícios ou quaisquer outros favores para ou em benefício de quaisquer conselheiros, diretores, agentes, sócios, representantes, acionista principal, proprietários, empregados, ou afiliados de qualquer cliente da Empresa ou seus membros de família ou qualquer entidade com a qual são associados; ou

(iv) doações políticas, sejam elas no Brasil ou no exterior;

(v) atos ilícitos previstos nas Leis nº 8.666/1993 (Lei de Licitações); Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); Lei nº 12.529 (Lei de Defesa da Concorrência) ou Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro) ou legislação similar;

Resposta: Não é admissível o item “v” da Cláusula Particular De Exclusão De Atos Lesivos Contra Administração Pública E Privada, proposta pela interessada.

2 - Considerando a resposta da pergunta número 6, entendemos que a EMDEC considera que a seguradora deve adiantar os custos de defesa perante uma reclamação que esteja enquadrada no conceito pagamentos de comissões, e de quaisquer pagamentos oriundos da Lava Jato, ou na lei Anticorrupção e legislações correlatas.

Ocorre que quaisquer destes atos não são oriundos de qualquer poder dado aos administradores de qualquer empresa, seja ela pública ou privada. O adiantamento destes custos de defesa em específico acarreta em consequências para ambas as partes, tais como a imagem da Emdec perante a sociedade, bem como da seguradora.

Diante o exposto, solicitamos o posicionamento desta administração quanto a consideração da exclusão nos termos das perguntas 6 e 10 do Esclarecimento 1.

Resposta: A modalidade de seguro contratada, claramente descrita na circular Susep nº 553/2017, destina-se a resguardar os administradores por reclamações decorrentes de divergência de interpretação de normas e na prática de atos de gestão, omissivos ou comissivos, como ocorre nas ações de improbidade (Lei nº 8.429/92). Sendo assim, nada a opor quanto anuir à exclusão da “Lava-Jato”.

Considerando que estes esclarecimentos não afetam a formulação das propostas, fica mantida a data de sessão da licitação.

Campinas, 28 de abril de 2020.

Helen Cardoso de Jesus
Pregoeira